

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE UMA PROPOSTA DE DE-  
CRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE  
APLICA E ADAPTA A REGIÃO O DECRE-  
TO-LEI Nº 491/85, DE 26 DE NOVEM-  
BRO (CONTRA-ORDENAÇÕES DE AMBITO  
LABORAL)

PONTA DELGADA, 23 DE MAIO DE 1986.



I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente para os Assuntos sociais reuniu, em Ponta Delgada, nas instalações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos dias 22 e 23 de Maio de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre uma proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro (Contra-Ordenações de âmbito laboral).

Estiveram presentes na reunião os seguintes Deputados:

- Borges de Carvalho (Presidente) - PSD
- José Carlos Simas - PSD
- Mário Freitas - PSD - (exercendo as funções de Secretário)
- José Decq Mota - PCP
- Fernando Flor de Lima, em substituição da Deputada Adelai de Teles - PSD - (exercendo as funções de Relator)

Os Deputados Francisco Sousa e José Manuel Bettencourt, ambos do PS, faltaram à reunião.

II

A) FINALIDADES DO DIPLOMA

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa



aplicar, com adaptação, à Região Autónoma dos Açores, as normas contidas no Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, nomeadamente, no que respeita à estrutura orgânica do departamento regional com competência na matéria, isto é, a Secretaria Regional do Trabalho.

Convém referir que, em geral, todas as adaptações introduzidas são de ordem formal, em nada afectando a substância do diploma nacional.

#### B) ENQUADRAMENTO JURIDICO

A citada proposta enquadra-se no artigo 229º, alínea b), da Constituição, e no artigo 26º, nº1, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### III

#### ANÁLISE NA GENERALIDADE

O regime geral das contra-ordenações deve ser aplicado ao Direito Laboral.

Efectivamente, a par das disposições que consagram direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho e ao salário, outras há cujo carácter preventivo é evidente.

Essas normas limitam-se a estabelecer meros deveres para com a Administração e do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais.

Por outro lado, a inobservância de tais normas dá origem a contravenções puníveis apenas com multa.



Assim sendo, cabe ao legislador a tarefa de integração no direito de mera ordenação social daquele ilícito contravencional.

Consequentemente, a proposta de Decreto legislativo Regional, ora em análise, vem dar cumprimento à referida integração.

## IV

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

A Comissão concorda com todas as alterações contidas na proposta de Decreto Legislativo Regional relativas ao Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, porquanto umas são puramente formais conforme já se referia, e outras adequam e melhoram certas normas daquele diploma.

Quanto ao teor do nº 2 do artigo 54º da proposta, a Comissão entende que deve manter-se a redacção original, dado que a alteração proposta, apesar de possibilitar uma maior celeridade processual, poderia vir a suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, nomeadamente, face ao disposto nos artigos 13º, 20º e 32º da Constituição.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo governo deverá merecer a apreciação por parte da Assembleia Regional dos Açores, com a ressalva acima expressa.

Aprovado, por unanimidade.



Ponta Delgada, 23 de Maio de 1986.

O Relator,

Ass: Fernando Flor de Lima

O Presidente,

Ass:  
Borges de Carvalho